



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000330417**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002892-79.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO ALVES CABRAL NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**HERMANN HERSCHANDER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002892-79.2025.8.26.0041**

**AGRAVANTE:** ANTÔNIO ALVES CABRAL NETO

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**COMARCA:** SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso defensivo. Pretensão de concessão do benefício. Inviabilidade. Sentenciado que registra infrações disciplinares de natureza grave. Tema 1161 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o sentenciado, que já respondeu por outros crimes de roubo e furto, perpetrou novo delito de roubo menos de um ano após ter sua liberdade restabelecida. Decisão mantida. Agravo improvido.

**Voto n. 52.768**

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **ANTÔNIO ALVES CABRAL NETO** contra a r. decisão<sup>1</sup> proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. PATRÍCIA FIGUEIREDO CORREIA, que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Pugna a Defensoria Pública, em sua minuta recursal, pelo deferimento da benesse pretendida, sustentando que o agravante preenche os requisitos necessários. Aponta também para a inidoneidade dos fundamentos da decisão recorrida. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

---

<sup>1</sup> Fls. 20/22.

O agravado apresentou contraminuta ao recurso interposto.<sup>2</sup> A r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.<sup>3</sup>

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

O sentenciado cumpre penas de 10 anos, 7 meses e 23 dias de reclusão pela prática de furtos qualificados, lesão corporal e roubo circunstanciado, com término de expiação previsto para o dia 03 de março de 2029.<sup>4</sup>

O pedido de livramento condicional foi indeferido por ausência do requisito de ordem subjetiva.

De fato, o recorrente, por ora, não faz jus ao livramento condicional.

Verifica-se que o agravante, reincidente, registra três infrações disciplinares de natureza grave, dentre elas recente apreensão de celular e acessórios, em março de 2023; ademais, o sentenciado, que há quase duas décadas vem praticando ilícitos penais, registra abandono do cumprimento de pena.

Conquanto reabilitados os atos de indisciplina, o efeito da reabilitação já foi considerado favoravelmente ao sentenciado; do contrário, não teria sua conduta carcerária classificada como “boa”.

---

<sup>2</sup> Fls. 26/28.

<sup>3</sup> Fl. 29.

<sup>4</sup> Fls. 12 e 16/17.

Nada obstante, essas faltas, mesmo com a reabilitação, não desaparecem do histórico prisional do sentenciado, o qual deve ser analisado ampla e cuidadosamente quando do exame de benefícios.

A propósito, segundo entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o requisito previsto no artigo 83, inciso III, alínea 'b', do Código Penal, com redação atribuída pela Lei n. 13.964/2019 – não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses – é pressuposto objetivo para o deferimento de livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, de forma que somente haverá fundamento inválido quando consideradas faltas disciplinares muito antigas. (Julgados: AgRg no AREsp 1.961.889/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021; AgRg no HC 697.617/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021; AgRg no REsp 1.961.829/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021; AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021; AgRg no HC 639.495/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021; AgRg no HC 666.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021).

Esse entendimento recentemente se consolidou no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme o decidido no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.959.697/SC,

n. 1.957.637/MG, n. 1.958.862/MG e n. 1.954.997/SC (Tema 1161), firmando-se a seguinte tese: *“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*.

Cumpre também mencionar que o sentenciado, o qual já respondeu por outros crimes de roubo e furto, teve sua liberdade restabelecida em 03 de julho de 2018, porém, menos de um ano depois, perpetrou novo delito de roubo, cuja pena ora se executa.

À vista dessas particularidades, a nobre Magistrada negou o pedido de livramento condicional.

Agiu acertadamente, pois os fatos denotam a necessidade de maior cautela na aferição da possibilidade de retorno do agravante ao convívio social e constituem fundamento suficiente para o indeferimento, por ora, de tão amplo benefício.

Destarte, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

**3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.**

**HERMANN HERSCHANDER**

**DESEMBARGADOR**